



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 849147 - ES (2023/0303512-2)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)
AGRAVANTE : ANA PAULA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA. NÃO OCORRÊNCIA. MARCO INTERRUPTIVO OBSERVADO. INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PENA. CONVERSÃO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS EM PENA CORPÓREA.

1. É consabido que, "Havendo descumprimento injustificado das condições impostas, no tocante à pena restritiva de direitos, o sentenciado perderá o benefício que lhe foi concedido, regressando à reprimenda inicial, qual seja, privativa de liberdade, como se pode depreender do disposto no artigo 44, § 4º, primeira parte, do Código Penal" (AgRg no HC n. 516.321/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/9/2019, DJe de 4/10/2019).

2. Por força do mandado de prisão expedido em decorrência da conversão da pena restritiva em pena corpórea, a agravante ficou segregada de 12/3/2020 a 14/3/2020, dando, portanto, início ao cumprimento da pena, de modo que não há falar em transcurso do lapso prescricional de 8 anos entre nenhum dos marcos interruptivos, a saber: o trânsito em julgado para ambas as partes, em 1º/12/2014, e o início de cumprimento da pena, em 14/3/2020, nem entre este último marco e a presente data.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/03/2024 a 18/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 18 de março de 2024.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 849147 - ES (2023/0303512-2)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)
AGRAVANTE : ANA PAULA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA. NÃO OCORRÊNCIA. MARCO INTERRUPTIVO OBSERVADO. INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PENA. CONVERSÃO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS EM PENA CORPÓREA.

1. É consabido que, "Havendo descumprimento injustificado das condições impostas, no tocante à pena restritiva de direitos, o sentenciado perderá o benefício que lhe foi concedido, regressando à reprimenda inicial, qual seja, privativa de liberdade, como se pode depreender do disposto no artigo 44, § 4º, primeira parte, do Código Penal" (AgRg no HC n. 516.321/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/9/2019, DJe de 4/10/2019).

2. Por força do mandado de prisão expedido em decorrência da conversão da pena restritiva em pena corpórea, a agravante ficou segregada de 12/3/2020 a 14/3/2020, dando, portanto, início ao cumprimento da pena, de modo que não há falar em transcurso do lapso prescricional de 8 anos entre nenhum dos marcos interruptivos, a saber: o trânsito em julgado para ambas as partes, em 1º/12/2014, e o início de cumprimento da pena, em 14/3/2020, nem entre este último marco e a presente data.

3. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra a decisão de fls. 370-372, em que denegado o *habeas corpus*, porquanto não observado o transcurso do lapso prescricional.

Afirma a defesa, em suma, que o descumprimento da pena restritiva de direitos

pela apenada culminou não só na conversão da pena restritiva em pena corpórea, mas também na regressão de regime, situação que caracterizaria vedado *bis in idem*, porquanto evidente a aplicação de duas penalidades pela prática de um único ato: descumprimento da pena substitutiva.

Nesse contexto, alega que "sendo a referida decisão ilegal, também são o mandado que dela resultou e a prisão da agravante. Portanto, sendo a prisão da recorrente ilegal, não pode esta ser considerada como marco interruptivo da prescrição. Assim, aos olhos da Defensoria Pública, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão executória" (fl. 381).

Requer seja reconsiderada a decisão agravada ou que o presente recurso seja levado para a apreciação da Turma competente.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada possui os seguintes fundamentos (fls. 370-372):

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de ANA PAULA DO NASCIMENTO contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, cuja ementa teve o seguinte teor (fl. 8):

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. REQUERIMENTO DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. REGRESSÃO DE PENA. CONVERSÃO DE RESTRITIVA EM CORPÓREA. APENADA NÃO ENCONTRADA POR TRÊS VEZES. INTERRUÇÃO DO MARCO PRESCRICIONAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Tendo a apenada se valido do expediente de indicar endereços onde não se fazia encontrada, deve responder pelos reflexos decorrentes da conversão da pena restritiva em corpórea e da consequente interrupção do prazo prescricional.

2. Recurso desprovido.

Consta dos autos que o juízo da execução indeferiu o pleito da sentenciada de reconhecimento da prescrição executória.

Inconformada, a defesa interpôs agravo em execução perante o Tribunal, que foi desprovido.

No presente writ, sustenta a impetrante, em síntese, que ocorreu a prescrição da pretensão executória estatal, visto que a prisão da apenada no curso da execução nestes autos não seria marco interruptivo da prescrição.

Assevera que "é certo que o não comparecimento para início de cumprimento da pena não é causa que interrompe a prescrição. Aliás, o revés que é verídico, visto que é justamente o início de cumprimento da sanção criminal que põe termo à contagem do prazo prescricional" (fl. 5).

Alega que "não há se falar em marco interruptivo algum, visto que também o mero cumprimento do mandado de prisão não se encontra no rol de causas que obstat o curso do

prazo prescricional, posto não corresponder ao início ou continuação do cumprimento da pena (art. 117, V)" (fl. 5).

Aduz que a paciente "não iniciou o cumprimento da Prestação de Serviço à comunidade e nem da Prestação Pecuniária. PORTANTO, FACILMENTE SE DEDUZ QUE NÃO HÁ COMO INTERROMPER UMA PENA QUE NÃO INICIOU" (fl. 6).

Conclui dizendo que, "desta forma, considerando que a pena transitou em julgado em 01/12/2014 e desde então não houve interrupção ou suspensão da prescrição e nem mesmo iniciou-se o cumprimento da sanção, verificada a extinção da punibilidade, nos termos do art. 109, IV do Código Penal" (fl. 6).

Requer, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem para cassar o acórdão impugnado e declarar a extinção da pretensão executória, nos termos do art. 109, IV do Código Penal.

Indeferida a liminar e prestadas as informações, manifestou-se o Ministério Público Federal pelo não conhecimento do habeas corpus.

Sobre o tema, o voto condutor foi assim entabulado (fls. 9-10):

Conforme relatado, trata-se de Agravo em Execução Penal interposto por ANA PAULA DO NASCIMENTO, em face da r. decisão (movimento 133.1), do Juízo da 7ª Vara Criminal da Comarca de Vitória/ES, que indeferiu o pedido de reconhecimento da prescrição da pretensão executória.

Em suas razões, a Recorrente alega ter sido condenada a uma pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, sendo que a r. sentença transitou em julgado para o Ministério Público em 10/11/2014 e para a defesa em 01/12/2014, razão pela qual teria se operado a prescrição da pretensão executória.

A tese apresentada pela Recorrente leva em consideração premissa diversa da acolhida pelo Juízo de primeiro grau. Em seu recurso, pretende sustentar que a participação em audiência admonitória não seria causa interruptiva da prescrição - no que tem razão.

Porém, a causa interruptiva utilizada pelo Juízo de primeiro grau é outra, o não comparecimento da Recorrente para dar início ao cumprimento de sua pena, tendo indicado 3 (três) endereços distintos onde não foi encontrada. Por conta desse insistente não comparecimento, o Juízo de primeiro grau converteu a pena restritiva em pena corpórea, nos seguintes termos:

Nos termos do artigo 44, § 4º do Código Penal, a pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta. Conforme preceitua o artigo 181, § 1º, alínea "a", da Lei de Execução Penal, a pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade será convertida em privativa de liberdade se o condenado não for encontrado ou desatender a intimação por edital. No caso em tela a apenada não foi localizada para iniciar o cumprimento da pena, frustrando os fins da execução

No precedente indicado pela Recorrente (HABEAS CORPUS 184.329 ESPÍRITO SANTO), vê-se que o STF somente reformou a regressão do regime de cumprimento da pena, mas manteve a conversão da pena restritiva em corpórea. E, no caso dos autos, o Juízo de primeiro grau nem sequer regrediu o regime de cumprimento, tendo-o fixado como aberto, como se vê à fl. 18 do movimento id 5095830.

Portanto, verifico que a decisão do Juízo de primeiro grau observa os ditames legais acerca da matéria, de forma que NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

Extrai-se dos autos que a paciente foi condenada a 2 anos e 6 meses de reclusão, tendo a sanção corporal sido substituída por penas restritivas de direitos, transitando a ação penal em julgado para ambas as partes em 1º/12/2014.

Da mesma forma que a Corte local, entende este Tribunal Superior que a simples

realização de audiência admonitória, por si só, não basta para interromper o prazo prescricional, o que só ocorre com o efetivo início de cumprimento da pena.

No caso, diante do não comparecimento da paciente para dar início ao cumprimento da pena substitutiva, tendo indicado três endereços distintos onde não foi encontrada, o juízo de primeiro grau, nos moldes do art. 44, § 4º, do Código Penal, converteu a pena restritiva em pena corpórea, fixando o regime aberto para o início de cumprimento da reprimenda.

Consoante extrai-se das informações prestadas pelo Tribunal local, por força do mandado de prisão expedido para garantir o cumprimento da condenação, a paciente ficou segregada de 12/3/2020 a 14/3/2020, dando, portanto, início ao cumprimento da pena.

No caso, não há falar em transcurso do lapso prescricional de 8 anos entre nenhum dos marcos interruptivos, quais sejam: o trânsito em julgado para ambas as partes, em 1º/12/2014, e o início de cumprimento da pena, em 14/3/2020, nem entre este último marco até a presente data.

Ante o exposto, denego o habeas corpus.

Publique-se.

Intimem-se.

Como se vê, consta do acórdão proferido pela Corte local que "o Juízo de primeiro grau nem sequer regrediu o regime de cumprimento, tendo-o fixado como aberto, como se vê à fl. 18 do movimento id 5095830".

Ainda que assim não fosse, caso o juízo houvesse ilegalmente regredido de regime a apenada, a decisão não estaria integralmente viciada, cabendo a sua reforma tão somente na parte relativa à regressão de regime, mantendo-se, contudo, a acertada determinação de conversão da pena restritiva em corpórea e a consequente expedição do mandado de prisão, nos moldes do art. 44, § 4º, do Código Penal.

Assim, tendo a ora agravante ficado presa de 12/3/2020 a 14/3/2020, dando, portanto, início ao cumprimento da pena, não há falar em transcurso de prazo da prescrição executória.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 849.147 / ES
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0303512-2

Número de Origem:

00062753620158080035 00165037420138080024 165037420138080024 50055984520238080000
62753620158080035

Sessão Virtual de 12/03/2024 a 18/03/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : ANA PAULA DO NASCIMENTO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANA PAULA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/03/2024 a 18/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 19 de março de 2024